

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

LEI Nº 369/95

Aprova	de Por	Maioria	Absoluta
Em	61	2410	19 45
		eside ta pal de Taca	imb6

EMENTA: Institui o Código de Postura do Município de Tacaimbó, Es tado de Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBO, Esta-

do de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À POSTURA

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam oou vendem bebidas e produtos alimentícios), piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, cocheiras e pocilgas.
- Art. 29 Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.
- Parágrafo Único A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando este for da alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

SECÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 3º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradou-



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

- Art. 40 Os moradores são responsáveis pela limpeza o passeio e sargetas fronteiriços à sua residência.
- § 1º A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 20 É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 59 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim, despejar ou atirar papé9s, anúncios, panfle tos ou quaisquer detritos, sobre o leito de logradou ros públicos.
- Art. 69 A ninguém é lícito sobre qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livro escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, da nificando ou obstruindo tais servidões.
- Art. 7º Para preservar, de maneira igual, a higiene pública, fica terminantemente proibido:
 - I VETADO
 - II consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
 - III conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer 'materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - IV queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de moles trar a vizinhança;
 - V aterrar as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
 - VI conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município, doentes portadores de moléstias infecto -contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
- Art. 8º É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpesa das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Art. 99 É expressamente proibida a instalação, dentro do pe-



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde p $\underline{\acute{u}}$ blica.

- Art. 10 Não é permitida senão à distância de 800 m (oitocen tos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrumo animal não-beneficiado.
- Art. 11 Na infração de qualquer artigo desta seção, será im posta a multa correspondente ao valor de 255 (vinte e cinco por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) da UVF.

SECÇÃO III

Da Higiene e das Habitações

Art. 12 - VETADO

Art. 13 - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 14 - VETADO

Art. 15 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 16 - VETADO

Art. 17 - VETADO

§ 1º - VETADO

\$ 2º - VETADO

Art. 17 - VETADO

S 1º - VETADO

\$ 29 - VETADO

Art. 18 - VETADO

SECÇÃO IV

DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

- Art. 19 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
- Parágrafo Único Para efeito deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetudos os medicamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBO

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

endidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

- § 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
- § 20 A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 21 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 22 - É proibido ter emdepósito ou por à venda:

I - Aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 23 - Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 24 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isento de qualquer contaminação, preferencialmente filtrada.

Art. 25 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

Art. 26 - VETADO

Art. 27 - VETADO

Art. 28 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 200% da Unidade de Valor Fiscal.

SECÇÃO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 29 - VETADO



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

IV - VETADO

V - VETADO

Art. 30 - VETADO

Art. 31 - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 32 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

 I - a existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa ser vida;

III - a isntalação de necrotério de acordo com a legisla ção vigente;

IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças, destinadas, respectivamente, a depósito de gê nertos alimentícios, ao preparo da comida e à distribuição da comida e lavgem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças terem os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura média de dois metros.

Art. 33 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias '
será feita em prédio isolado, distante, no mínimo
vinte metros, das habitações vizinhas e situadas
de maneira que o seu interior não seja devassado
ou descortinado.

Art. 34 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% da unidade de valor fiscal.



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00 Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

SECÇÃO I Das Disposições Gerais

- Art.36-É expressamente proibida às casas de comércio ou aos amb<u>u</u> lantes a exposição ou a venda de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos.
- Parág. Onico-A reincidência na infração deste artigo determinará a çassação da licença de funcionamento.
- Art.37-Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da or dem aos mesmos.
- Parág. Unico-As desordens, algazarras, ou barulhos porventura veri ficados nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença de funcionamento, em caso de reincidências.
- Art.38-É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos evitáveis, tais como:
 - I -os dos motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
 - II -os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;
 - III-os de propaganda realizada com alto-falante, instrumen tos de percussão em geral, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;
 - IV -aqueles produzidos por arma de fogo;
 - V -os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
 - VI -os de apito ou silvos de sereia de fábricas ,cinemas' ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
 - VII-os batuques, congados e outros divertimentos congêne res, sem licença prévia das autoridades.
- Parág. Único-Excetuam-se das proibições deste artigo:
 - I -sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médico -hospitalar, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em servico:



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00 Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

II-os apitos das rondas e guardas policiais.

- Art.39-E proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e casas de resi dência.
- Art.40-As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes de alta frequência, chispas' e ruídos prejudiciais à radiorrecepção.
- Patág. Único-As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.
- Art.41-Na infração de qualquer artigo desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% da unidade' de Valor Fiscal.

SECÇÃO II Das Diversões Públicas

- Art.42-Diversões públicas, para efeito deste Código, são as realizadas nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
- Art.43-Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem licença prévia da Prefeitura.
- Parág. Unico-O requerimento de licença para funcionamento de qual quer casa de diversão será autorizado com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referen tes à construção e à higiêne do edifício e procedida a vis toria policial.
- Art.44-Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:
 - I -tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00 Departamento Pessoal Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

mantidas higienicamente limpas;

- II as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição (SAIDA), legível à distância e suavemente lu minosa, afim de que possa ser vista quando se apaga rem as luzes da sala;
- IV os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
 - V haverá instalações sanitárias independentes, considerada a distinção por sexo;
- VI serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em loais visíveis e de fácil acesso;
- VII possuirão bebedouro automático com água filtrada, ' em perfeito estado de funcionamento;
- VIII deverão possuir material de pulverização de inceticidas:
 - IX o mobiliário será mantido em perfeito estado de con servação.

Parágrafo Único - VETADO

- Art. 45 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas ' que não tiverem exaustores suficientes, deve haver entre a saida e a entrada dos expectadores, lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.
- Art. 46 VETADO
- Art. 47 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos serem iniciados em horas diversa da marcada.
 - § 1º Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada.
 - § 2º as disposições deste artigo aplicam-se, inclusive,'



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00 Departamento Pessoal Ação, União e Trabalho Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

- Art. 48 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço inferior aos anunciados, em número excedente à lotação da casa de espetáculos.
- Art. 49 Não serão fornecidas licenças para realização '
 de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidas em área formada por um raio de 300 '
 metros de hospitais, casa de saúde ou maternidades.
- Art. 50 VETADO
 - I VETADO
 - II VETADO
- Art. 51 A armação de cirsocos de panos ou parques de diversões será indicada pelo competente departamento da Prefeitura local.
 - § 1º A autorização de funcionamento de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.
 - § 2º Ao conceder autorização poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o ssosego da vizinhança.
 - § 3º O órgão competente poderá, a seu juizo, não renovar a autorização de um circo ou de um parque
 de diversões, ou obrigá-los a novas restrições'
 ao conceder-lhes a renovação pedida.
 - § 4º Os circos e parques de diversões, rembora autorizados, so poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instala ções pelos agentes da municipalidade.
- Art. 52 VETADO
- Parágrafo Único VETADO
- Art. 53 Na localização de vboates ou de outros estabele cimentos deversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro e o sossêgo da população.
- Art. 54 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorozas, ou atirar substâncias que possam molestrar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos '
carnavalescos, a ninguém é permitido apresentarse mascarado ou fantasiado nas vias públicas, '
salvo com licença especial das autoridades.

Art. 56 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 150% a 250% da Unidade de Valor Fiscal.

SECÇÃO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 57 - As igrejas, os templos e as casas de Culto, serão locais tidos e havidos por sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregrar cartazes.

Art. 58 - VETADO

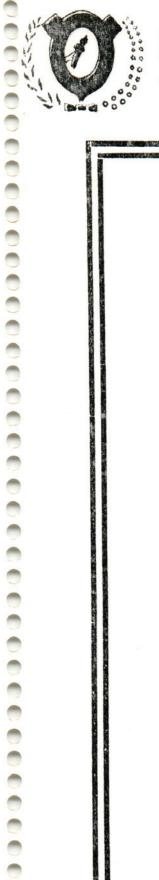
Art. 59 - VETADO

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 150% da Unidade de Valor Fiscal.

SECÇÃO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

- Art. 61 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeun-' tes e da população em geral.
- Art. 62 É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito ou veículos nas ruas, praças, ' passeios, estradas e caminhos públicos, exceto pa ra efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinar.
- Parágrafo Único SEmpre que houver necessidade de interrom per o trânsito, deverá ser colocada sinalização '



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

construção, nas vias públicas em geral.

- § 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a 3(três) horas.
- § 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os condutores de veículos, através de adequada sinalização, como também devem ter ciência dos prejuízos que causam ao livre trânsito.
- Art. 64 É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vi las e povoados:
 - I conduzir animais ou veículos em disparada;
 - II conduzir animais bravios sem a necessária precau ção;
 - III fazer circularem carros ou carroças de tração animal, sem a presença constante do condutor;
 - IV VETADO
- Art. 65 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 66 - VETADO

Art. 67 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, se rá imposta a multa correspondente ao valor de 50%



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

SECÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

- Art. 69 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
- Art. 70 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao de pósito da municipalidade.
- Art. 71 O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.
- Parágrafo Único Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.
- Art. 72 É proibido a criação de engorda de porcos, ou de qualquer outro tipo de gado, no perimetro urbano da sede municipal.
- Parágrafo Único Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo deste Código, é permitida a manutenção de estábulo e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.
- Art. 73 VETADO
 - § 1º VETADO
 - § 2º VETADO
 - § 3º VETADO
- Art. 74 VETADO
 - § 1º VETADO
 - § 2º VETADO
- Art. 75 VETADO
- Art. 76 VETADO
- Parágrafo Único VETADO
- Art. 77 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, ' sem as precauções que garamtam a necessária segurança aos expectadores.
- Art. 78 VETADO
 - I VETADO



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00 Departamento Pessoal Ação, União e Trabalho Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

Art. 79 - É expressamente proibido, a qualquer pessoas, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

 I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar os animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenua dos, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oi to) horas contínuas, sem descanso, ou mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços 'excessivos;

VII - castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo -o levantar-se à custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - VETADO

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

XIII - VETADO

XIV - VETADO

XV - VETADO

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% da Unidade de Valor Fiscal.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o respectivo auto ser assinado por duas testemunhas e enviado à Prefeitura, para os fins de direito.

SECÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 81 - VETADO

7 -- 00 TIEMADO



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

SECÇÃO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 84 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 85 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

- Art. 86 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios ' políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:
 - I serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
 - II não pertubarem o trânsito público;
 - III não prejudicarem o calçamento nem o escoamento' das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;
 - IV serem removidos no prazo mínimo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.
- Parágrafo Único Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.
- Art. 87 VETADO
- Art. 88 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.
- Parágrafo Único Nos logradouros abertos por particula-'
 res, com licença da Prefeitura, é facultado aos
 interessados promovere custear a respectiva ar-



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

mento expresso da Prefeitura.

Art. 90 - As árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 91 - VETADO

Art. 92 - VETADO

Art. 93 - VETADO

Art. 94 - VETADO

Art. 95 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo desta Secção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% da Unidade de valor Fiscal.

SECÇÃO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 97 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 98 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

Art. 99 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

Art. 100 É absolutamente proibido:

 I - fabricar explosivos sem licença especial e em lo cal não determinado pela Prefeitura;

TT - manter denósito de substâncias inflamáveis ou de



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00 Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

Departamento Pessoal

- III depositar ou consertar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis oy explosivos.
- Art. 101 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construidos em locais especialmente designa dos e com licença da Prefeitura.
 - § 1º Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e, de extintores de incêndio prováveis, em quantidade e disposição convenien te.
 - § 20 Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrilhas.

Art. 102 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 103 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

§ 1º - VETADO

S 29 - VETADO

Art. 104 - VETADO

§ 1º - VETADO

\$ 29 - VETADO

Art. 105 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, se rá imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 150% da Unidade de Valor Fiscal, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SECCÃO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

To a former inalization producan-

Art. 106 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimu



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBO

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00 Departamento Pessoal Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

- Art. 107 Para evitar a propagação de incêndios, observase-ão, nas queimadas, as medidas preventivas ne cessárias.
- art. 108 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, pa lhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:
 - I preparar aceiros de, no mínimo, sete metros;
 - II mandar aviso aos confinantes, com antecedência' mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 109 - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 110 - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 111 - É expressamente proibido o corte ou a danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 112 - VETADO

Art. 113 - A infração de qualquer artigo desta secção será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 150% da Unidade de Valor Fiscal.

SECÇÃO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS OLARIAS E DEPÔSITOS DE AREIA E SAIBROS

- Art. 114 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olaria e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá mediante a observância dos preceitos deste Código.
- Art. 115 A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo, ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.
 - § 1º Do requerimento deverão constar as seguinte indicações:
 - I nome e residência do proprietário do terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBO

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00 Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

- IV declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
- § 2º O requerimento de licença deverá ser instruído' com os seguintes documentos:
 - I prova da propriedade do terreno;
 - II autorização para exploração passada em cartório pelo proprietário no caso de não ser ele o explorador;
 - III VETADO
 - IV perfis de terreno em três vias.
- § 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno ' porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados no item IV.
- Art. 116 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.
- Parágrafo Único Será interditada a pedreira, ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acor do com este Código, desde que se verifique, posteriormente, que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.
- Art. 117 Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.
- Art. 118 Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento, e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.
- Art. 119 O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.
- Art. 120 Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
- Art. 121 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguinte condições:
 - I declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00 Departamento Pessoal Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

- II intervalo minimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III içamento, antes da explosão, d'uma bandeira verme lha em altura conveniente para ser vista a distân cia;
- IV toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sereia ou seneta e o aviso em prazo prolongado dando sinal de fogo.
- Art. 122 A instalação de olarias nas zonas urbanas e de interesse urbano do município, deve obedecer às sequintes prescrições:
 - I as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
 - II quando as escavações facilitarem a formação de de pósitos de áquas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidade à medida que for retirado o barro.
- Art. 123 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de prote ger propriedades particulares ou públicas, ou evi tar a obstruçãao das galeriras de água.
- Art. 124 É proibida a extração de areia em todos os cursos de áqua do município:
 - I á jusante do local em que recebem contribuições " do esgoto;
 - II quando modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'agua;
 - III quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;
 - IV quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBO

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091,601/0001-00 Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 110% a 250% da Unidade de Valor Fiscal, além da responsa bilidade civil ou criminal que couber.

SECÇÃO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 126 - VETADO

Art. 127 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades rurais, devendo os proprietários de imóveis confinantes concorrerem em partes iguais' para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietá rios ou possuidores, a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 128 - VETADO

Art. 129 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

- Art. 130 Será aplicada multa correspondete ao valor de 50% a 150% da Unidade de Valor Fiscal a todo aquele que:
 - I fizer cercas ou muros em desacordo com as normas ' fixadas nesta secção;
 - II danificar, por qualquer meio, as cercas existentes cabendo referenciar que tal multa não o eximirá da responsabilidade civil ou criminal que no caso cou ber.

SECÇÃO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 131 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de aces so comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respecti



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBO

AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

blemas, placas, avisos, anúncios e mostruários lu minosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

- § 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios ou de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos.
- Art. 132 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulantes, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.
- Art. 133 Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:
 - I pela sua natureza provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
 - II de alguma forma prejudicarem os aspectos paisagis ticos da cidade, seus panoramas naturais, monumen tos típicos, históricos e tradicionais;
 - III forem alusivos à moral ou contiverem alusões desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
 - IV obstruirem, interceptarem e reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
 - V contiverem incorreções de linguagem;
 - VI VETADO
 - VII pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas.
- Art. 134 Os pedidos de licença para a publicidade ou propa ganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:
 - I a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes e anúncios;
 - II a natureza do material de confecção;
 - III as dimensões;
 - IV as inscrições do texto;



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

Parágrafo Único - VETADO

Art. 136 - VETADO

Art. 137 - VETADO

§ 1º - VETADO

\$ 29 - VETADO

Art. 138 - VETADO

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 200% da Unidade de Valor Fiscal.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA SECÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

SUB-SECÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

- Art. 140 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Pre feitura, concedida a requerimento dos interessados' mediante o pagamento dos tributos devidos.
- Parágrafo Único O requerimento deverá especificar com clareza:

 I o ramo do comércio ou da indústria;

 - II o montante do capital investido;
 - III o local em que o requerente pretende exercer 'sua atividade, mencionando o endereço completo;
 - IV outras informações que forem de interesse da Prefeitura, a fim de servirem como referência ' para o planejamento ou outras funções de nature za administrativa.

- Art. 141 Não será concedida licença, dentro do perimetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enqua dram dentro das proibições constantes deste Código.
- Art. 142 A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéris, pensões e outros estabelecimentos
 congêneres, será sempre precedida de exame no local
 e da aprovação da autoridade sanitária competente.



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00

Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

petente, sempre que esta o exigir.

- Art. 144 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.
- Art. 145 A licença de localização poderá ser cassada.
 - I -quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II -como medida preventiva, a bem da higiêne, da moral, do sossego e da segurança pública;
 - III-se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando so licitado a fazê-lo;
 - IV -por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.
 - § 1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediata mente fechado.
 - § 2º- Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabele cimento que exercer atividades sem a necessária li cença, expedida em conformidade com o que preceitua esta secção.

SUBSECÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

- Art. 146 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformi dade com as prescrições da legislação fiscal dos municípios.
- Art. 147 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
 - I -número de inscrição;
 - II -residência do comerciante ou responsável;
 - III-nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
- Parág. Único-O vendedor ambulante não licenciado para o exercí



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00 Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

I - VETADO

II - VETADO

Art. 149 - Na infração de qualquer artigo desta Subsecção, se rá imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 200% da Unidade de Valor Fiscal, além das penalidades fiscais cabíveis.

SECÇÃO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 150 - VETADO

I - VETADO

§ 19- VETADO

II- VETADO

§ 29- VETADO

Art. 151 - VETADO

§ 19- VETADO

I- VETADO

II- VETADO

III- VETADO

IV- VETADO

V- VETADO

VI- VETADO

VII- VETADO

VIII- VETADO

IX- VETADO

X- VETADO

S 29- VETADO

Art. 152 - VETADO

SECÇÃO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

- Art. 153 As transações comerciais em que intervierem medidas, ou que fizerem referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao
 que dispõe a legislação metrológica federal.
- Art. 154 As pessoas ou estabelecimento que façam compras ou vendas de mercadorias são obrigadas a submeter anu almente a exame, verificação e aferição, os apare-



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00 Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

pais a respectiva taxa.

- § 2º- Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, deverão ser aferidos em lical indicado pela Prefeitura.
- Art. 155 A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na aposição do carimo bo ou lacre oficial da Prefeitura aos forem julgados legais.
- Art. 156 Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.
- Parág. Único-Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados, ou de qualquer modo suspeitos.
- Art. 157 Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, mandar proceder a exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art.
- Art. 158 Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.
- Art. 159 Será aplicada multa correspondente ao valor de 150% a 250% da Unidade Padrão àquele que:
 - I -usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
 - II -deixar de apresentar, anualmente, ou quando exigi do para exame, os aparelhos e instrumentos de pe sar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
 - III-usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, viciados instrumentos de medir e pesar, já aferidos ou não.



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00 Departamento Pessoal Ação, União e Trabalho Todo Tempo Adm. Joaquim Antonio

pítulo V do Título II deste Código, no que couber e com as adaptações que se fizerem necessárias, em face das leis federais e municipais.

- Art. 161 Quando se ferificarem apreensões de materiais ou outros bens material retido será recolhido ao depósito da Prefeitura. Nos casos de apreensão fora da cidade ou quando as coisas não se prestarem a ser recolhidas ao depósito municipal, nomear-se-á um fiel depositário, observadas as disposições legais.
- Parág. Único-Somente se fará à devolução dos valores apreendidos após o pagamento das multas que houverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e depósito.
- Art. 162 Não sendo reclamadas e retiradas no prazo de 90 (noventa) dias, as mercadorias apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura, que aplicará a quantia apurada na indenização das multas e despesas referidas no Parágrafo Único do artigo anterior, entregando o saldo, se houver, ao infrator, após requerimento deste.
- Art. 163 Motivará a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas relativas a posturas constante deste Código, levada ao conhecimento da Prefeitura ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou pessoa que o presenciar, devendo a comunicação ser provada ou devidamente testemunhada.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 164 Os dispositivos desta lei aplicam-se em sentido estrito, sem contudo impedir o exercício do poder regulamentador pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá expedir decretos e outros atos administrativos necessários à sua fiel observância.
- Art. 165 Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito



AV. SEBASTIÃO CLEMENTE S/N - TACAIMBÓ-PE FONE: 726-1611 / 1888 C.G.C. 10.091.601/0001-00 Departamento Pessoal

Ação, União e Trabalho Todo Tempo

Adm. Joaquim Antonio

- Art. 166 Para efeitos deste Código será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, auxiliar ou constranger alguém a praticar infração, bem como aqueles que, encarregados da execução das leis, deixarem de proceder a autuação.
- Art. 167 Enquanto estiverem em débito de multa para com a Prefeitura, os infratores não poderão dele receber qualquer quantias ou créditos que tiverem, assim co mo participar de licitações, transacionar sob qualquer forma com a administração municipal ou com ela celebrar contratos e termos de qualquer natureza.
- Art. 168 Os levantamentos e locações togográficos neste Muni cípio deverão obedecer a normas e especificações técnicas estabelecidas formalmente pelo Prefeito.
- Art. 169 É obrigatória a assinatura de profissional legalmen te habilitado nos termos da legislação federal, nos planos, projetos, cálculos, especificações e memori ais submetidos à Prefeitura.
- Art. 170 Para efeito desta Lei, é obrigatório o registro na Prefeitura dos Profissionais e firmas legalmente ha bilitadas.
- Art. 171 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 172 - Revogam-se as disposições em contrário.

1995

Prefeitura Municipal de Tacaimbó, em 12 de Maio de

JOAQUIM ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA

- Prefeito -

Camara Municipal de Tacaimbé

Majoria Absolute